



PARECER N.º 104/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PR 37/2025 INSTITUI A PROCURADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DO IDOSO E DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;"

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 37/2025

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Resolução nº 37/2025, de iniciativa da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Apucarana, tem por objetivo **criar a Procuradoria Especial da Pessoa com Deficiência, do Idoso e dos Direitos Humanos**, no âmbito do Poder Legislativo.

A proposta estabelece que a Procuradoria será composta por um Procurador Especial, cabendo-lhe funções de fiscalização, proposição e acompanhamento de políticas públicas relacionadas a pessoas com deficiência, do idoso e dos direitos humanos.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A concessão de criação da Procuradoria **Especial da Pessoa com Deficiência, do Idoso e dos Direitos Humanos** é medida **constitucional, legal e regimentalmente válida**.

Nos termos do **artigo 30, inciso I da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de órgão interno voltado à defesa dos direitos da a pessoas com deficiência, do idoso e dos direitos humanos enquadra-se nessa competência, por tratar de matéria de organização administrativa da Câmara e de defesa de direitos fundamentais da população mais vulnerável.

O projeto encontra respaldo no **artigo 35 da Lei Orgânica de Apucarana**, que autoriza a Câmara a dispor, por resolução, sobre sua organização interna e estruturação de serviços auxiliares.

Conforme o **artigo 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal**, a Casa Legislativa exerce, além da função legislativa, funções administrativas, de assessoramento e institucionais. A criação de uma Procuradoria Especial insere-se nessa competência administrativa interna, cabendo à Mesa Executiva propor tal medida, em consonância com o disposto no **artigo 16, inciso I do Regimento Interno**, que prevê a possibilidade de apresentação de projetos de resolução sobre a estrutura da Câmara.

A Constituição Federal (art. 23, inciso II) diz que é de competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Ainda, o art. 230 da CF diz que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

A criação da Procuradoria Especial é instrumento que concretiza esse mandamento constitucional, fortalecendo a democracia participativa e a proteção integral desses grupos prioritários.

Dessa forma, a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou regimentalidade, estando em conformidade com os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF).

III. QUANTO À REDAÇÃO

Emenda Aditiva - Parágrafo único, Art. 4º

Texto proposto:

“Art. 4º (inalterado).

Parágrafo único. O mandato do Procurador Especial da Pessoa com Deficiência, do Idoso e dos Direitos Humanos, indicado após a publicação desta resolução, encerrar-se-á em 31/12/2026.”

IV. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui que o **Projeto de Resolução nº 37/2025**:

- é **constitucional** e encontra fundamento nos artigos 23, 30 e 230 da Constituição Federal;
- é **legal** e compatível com a Lei Orgânica do Município (art. 35);
- observa o **Regimento Interno da Câmara Municipal** quanto à competência da Mesa para propor resoluções sobre a organização interna (art. 16);

Assim, a relatoria desta Comissão manifesta-se de forma **favorável** à tramitação e aprovação do Projeto de Resolução nº 37/2025.

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

MOISES TAVARES

DOMINGOS:04119273962

Horário Carimbo Tempo:

21/10/2025 17:38:44

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 21/10/2025 às 17:01:18.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **388734d5c8edd924d6676195cac2e1f3**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **125842**.